

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 301/2022

AUTORIA: Vereador Mitoso

EMENTA: ALTERA o art. 1.º, **caput** e o seu parágrafo único, bem como o inciso V do art. 3.º da Lei Municipal n. 2,380, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no município de Manaus.

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Mitoso, visa alterar o art. 1.º, **caput** e o seu parágrafo único, bem como o inciso V do art. 3.º da Lei Municipal n. 2,380, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no município de Manaus.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se que o Projeto de Lei 301/2022, foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra irregularidades, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão

da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Manaus, ainda estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art. 22, I, dispõe:

*Art. 22 **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:*

*I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

Diante o exposto, observa-se tratar de matéria de interesse local, notadamente quanto aos serviços à comunidade, e não está dentre as matérias privativas do Executivo nos termos do art. 59, da LOMAN.

Dessa forma, não há óbice que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 07 de Março de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ

